



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

PROJETO DE LEI Nº 0008/2021

Dispõe sobre as ciclovias, a destinação de espaços para as ciclovias no município de Lages e destinação de espaços de lazer.

Os Vereadores abaixo nominados, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, O PROJETO DE LEI:

I - DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS PARA CICLOVIAS

Art. 1º. Fica estabelecido para as Construções ou Pavimentações de Avenidas, com distância superior a 500 metros, no Município de Lages, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para ciclovias ou Ciclo Faixas.

Art. 2º. Fica estabelecido para a Revitalização de Pavimentação de Avenidas, com distância superior a 500 metros, no Município de Lages, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para ciclovias ou Ciclo Faixas.

Art. 3º. Fica estabelecido para as Construções ou Pavimentações de Ruas, com distância superior a 500 metros, no Município de Lages, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para ciclovias ou Ciclo Faixas.

Art. 4º. Fica estabelecido para a Revitalização de Pavimentação de Ruas, com distância superior a 500 metros, no Município de Lages, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para ciclovias ou Ciclo Faixas.

Art. 5º. Fica estabelecido na Revitalização de Parques ou Praças Públicas, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para ciclovias, Ciclo Faixas ou Calçada Compartilhada.

Parágrafo 1º - Entende-se por ciclovias, espaços demarcados na pista, de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Parágrafo 2º - Entende-se por Ciclo Faixas, parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

Parágrafo 3º - Entende-se por Calçada Compartilhada, espaço sobre a calçada ou canteiro central, destinado ao uso simultâneo de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, com prioridade do pedestre, desde que devidamente sinalizado. Esta situação é regulamentada pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

Art. 59 do CTB e só ocorre quando o volume de pedestres é pequeno e a calçada não tem largura suficiente para acomodar uma ciclovia ou uma ciclo faixa.

II - DOS ESPAÇOS PARA LAZER

Art. 6º. Fica estabelecido a criação de Uma Rua de Lazer, através do Bloqueio da Avenida Duque de Caxias, denominada Via Parceira do Ciclista, a partir da publicação desta lei, se dá a obrigatoriedade de ocorrer este espaço, neste local acima citado, para lazer em todos os Domingos das 7:00 as 11:00 da manhã.

Parágrafo 1º - O bloqueio se dará da Avenida Belisário Ramos até a marginal da BR 282, nos dois sentidos da Avenida Duque de Caxias.

Parágrafo 2º - A pista da Direita nos dois sentidos será reservada a veículos de segurança pública, saúde e do Poder Executivo do Município de Lages.

Parágrafo 3º - No Caso de revitalização da Avenida Duque de Caxias, o Poder Executivo, a partir da publicação desta lei, fica obrigado a escolher outra avenida para dar continuidade a via parceira do Ciclista, enquanto durar a revitalização;

Art. 7º. Fica estabelecido a criação de Uma Rua de Lazer, através do Bloqueio da Avenida Belisário Ramos, denominada Via dos Corredores, a partir da publicação desta lei, se dá a obrigatoriedade de ocorrer este espaço, neste local acima citado, para lazer em todos os Sábados das 15:00 às 18:00 da Tarde.

Parágrafo 1º - O bloqueio acima mencionado se dará da Avenida Dom Pedro até a Rua Alvaro Neri dos Santos, nos dois sentidos da Avenida Belisário Ramos;

Parágrafo 2º - A pista da Direita nos dois sentidos será reservada a veículos de Segurança Pública, Saúde e do Poder Executivo do Município de Lages.

Parágrafo 3º - No Caso de Revitalização da Avenida Belisário Ramos, o Poder Executivo, a partir da publicação desta lei, fica obrigado a escolher outra avenida para dar continuidade a Via dos Corredores, enquanto durar a revitalização;

Art. 8º. Fica estabelecido na Construção, Criação e Revitalização de Parques ou Praças Públicas, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação, de espaços para pista de atletismo;

III - DA PADRONIZAÇÃO DAS CICLOVIAS

Art. 9º. As ciclovias e ciclofaixas unidirecionais devem ter largura mínima de 1,20 m.

Art. 10. As ciclovias e ciclofaixas bidirecionais devem ter largura mínima de 2,50 m.

Art. 11. As ciclovias e ciclofaixas devem ter cores diferentes da via de rolamento.

Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

Parágrafo Único - Essas medidas consideram exclusivamente a largura para a movimentação de ciclistas, não considerando a segregação física (tachões e/ou pintura) nem a sarjeta da via.

Art.12. Ao longo das Ciclovias ou Ciclofaixas será destinado espaços para Bicicletários, reservados principalmente próximos a comércios;

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Leandro do Amendoim
Vereador

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

Jair Junior
Vereador

Nei Casa Nossa
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Bruno Hartmann
Vereador

Suzana Duarte
Vereadora